



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.303, de 29/09/2021, publicada no DOU nº 188, de 04/10/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, tendo como último ato a prorrogação efetivada por meio da Portaria nº 623, de 31/03/2022, publicada no DOU nº 64, de 04/04/2022, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Tuttopharma, LLC (Miami/EUA)**, CNPJ não identificado, da **pena de multa no valor de R\$ 73.155.000,00 (setenta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por fraudar a realização de licitações públicas ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização; e, por fraudar contrato público ao exigir valores indevidamente antecipados em prejuízo ao erário; assim como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por atuar de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Tuttopharma, LLC é uma empresa estrangeira, sediada em Miami/EUA, que, no caso sob exame, atuou, representada pela Oncolabor Medical Representações Ltda., na compra pelo Ministério da Saúde – MS do medicamento Soliris (Eculizumabe).
2. O medicamento adquirido pelo Ministério da Saúde seria indicado para o tratamento de doenças raras, não sendo disponibilizado pelo Serviço Único de Saúde (SUS). Sendo assim, os pacientes têm acesso aos medicamentos via pedido judicial.
3. As aquisições do referido medicamento por meio da Tuttopharma tiveram início no exercício de 2017 e em todos os processos a empresa apresentou proposta de menor valor e foi sagrada vencedora.
4. Os fatos vieram à tona a partir da instauração, pela Procuradoria da República no Distrito Federal, em dezembro de 2018, do procedimento preparatório nº 1.16.000.003608/2017-27 (Documento 2120527), que resultou na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1028945-67.2018.4.01.3400 (Documento 2120528), a fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas em diversos processos administrativos, que instrumentalizaram a aquisição dos medicamentos Aldurazyme (Laronidase), Fabrazyme (Betagalsidase) e Myozyme (Alfaglicosidase) pelo Ministério da Saúde.
5. Registre-se que o procedimento preparatório no Ministério Público Federal foi instaurado pela Procuradoria da República no Distrito Federal a partir de representação feita pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 68.132.950/0001-03, denunciando as possíveis irregularidades.
6. Segundo consta nos autos, a Genzyme é a detentora de autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a comercialização no Brasil dos medicamentos à base de laronidase, betagalsidase e alfaglicosidase, por meio de registros sanitários a ela concedidos entre os anos de 2005 e 2007 (Documento 2120527, fls. 29/32). Ainda de acordo com as informações ali constantes, até a data da representação feita ao MPF, nenhum outro medicamento à base dos princípios ativos mencionados havia obtido aprovação de registro sanitário perante a ANVISA.
7. Diante de tais fatos e de denúncia que contemplou o ora relatado e também outros casos com irregularidades semelhantes, por meio do Ofício nº 8407/2021/COAC/DICOR/CRG/CGU, de 12.05.2021 (Documento 2120520), a Corregedoria-Geral da União (CGU/CRG) solicitou à Corregedoria do Ministério

da Saúde (MS) que informasse se havia apuração em face de agentes públicos e/ou de entes privados, envolvendo supostas irregularidades na contratação de diversas empresas para fornecimento de medicamentos, dentre elas, a Tuttopharma LLC.

8. Considerando a complexidade e a relevância da matéria bem como o possível envolvimento de altos dirigentes daquele Ministério, a Corregedoria-Geral do MS encaminhou o caso para apreciação desta CRG, para avaliação quanto a possível instauração direta de processo para apurar tanto a conduta dos agentes públicos quanto das pessoas jurídicas envolvidas.

9. Verificou-se que a empresa Tuttopharma LLC, representada pela Oncolabor Medical Representações Ltda., incorreu em irregularidades, uma vez que constam nos autos comprovações de inexecução contratual, pois apresentou propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização, além de ter fraudado contrato público ao exigir valores indevidamente antecipados em prejuízo ao erário.

10. Importante ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 confere a prerrogativa de responsabilização objetiva da pessoa jurídica “pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”, isto é, a Tuttopharma poderá responder pelos atos lesivos praticados independentemente de culpa ou dolo, ou mesmo por ter, de qualquer modo, concorrido para a prática dos ilícitos.

11. Ademais, registre-se, por oportuno, que a Lei nº 12.846/2013 também se aplica “a sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º.

12. Diante de tudo quanto exposto, em 29/09/2021, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.108538/2021-12, para a apuração da responsabilidade da Tuttopharma LLC.

13. A pessoa jurídica foi indiciada e, após inúmeras tentativas de intimação (Documento 2269173), esta Comissão elaborou Edital (Documento 2278230), que foi publicado conforme demonstrado nos autos (Documentos 2287975, 2287977 e 2297978). No entanto, a empresa não se apresentou no processo e, portanto, não entregou sua defesa, razões e contraditas, motivo pelo qual procedeu-se a feitura do presente relatório.

II – RELATO

14. Inicialmente, em 29/09/2021, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento 2126673).

15. Em 16/12/2021 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, indiciou (Documento 2216825) e, em 17/12/2021, buscou pela primeira vez intimar a pessoa jurídica Tuttopharma (Documento 2244336).

16. Em seguida, inúmeras tentativas foram feitas a fim de contatar a empresa processada (Documento 2269173), até que em 17/02/2022 a CPAR elaborou Edital de Intimação (Documento 2278230). No entanto, a pessoa jurídica não apresentou defesa escrita.

III – INSTRUÇÃO

17. Anteriormente à designação desta Comissão haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 2.461/2021 (Documento 2120567).

18. Esta CPAR não produziu provas complementares.

19. Diversas foram as medidas de intimação da Pessoa Jurídica (Documentos 2244336, 2250607, 2268690, 2269173, 2278230, 2287975, 2287977 e 2287978).

20. Transcorrido mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que houvesse qualquer manifestação da pessoa jurídica indiciada, a comissão apresenta o presente relatório final.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

21. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

22. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

23. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a Tuttopharma, momento em que demonstrou que a pessoa jurídica fraudou a realização de licitações públicas ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização; e, fraudou contrato público ao exigir valores indevidamente antecipados em prejuízo ao erário; assim atuando de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

24. Pois bem, os fatos que apontam para a prática dos atos lesivos atribuídos à Tuttopharma constam descritos na Nota Técnica nº 2.461/2021 (Documento 2120567), de 27/09/2021.

25. Essa Nota Técnica apresenta, no item 2.5, de forma muito bem resumida a cronologia dos principais eventos relacionados aos processos de contratação da Tuttopharma pelo Ministério da Saúde, quais sejam nº 25000.478443/2017-90 (Documento 2120564), nº 25000.484225/2017-94 (Documento 2120569), nº 25000.490727/2017-54 (Documento 2120566) e nº 25000.002616/2018-83 (Documento 2120570), dentre outros documentos.

26. Abaixo reproduz-se parte do quanto apontado no Termo de Indiciação, de modo que restem explícitas as imputações procedidas em face da empresa processada.

27. Em 28.11.2017, o Ministério da Saúde deu início à 25ª compra agrupada do fármaco Soliris (Eculizumabe), por meio do processo nº 25000.478443/2017-90 (Documento 2120564). A compra visava à aquisição de 3.673 frascos do medicamento, para atendimento de 213 pacientes.

28. A empresa Multicare Pharmaceuticals LLC, CNPJ nº. 28.394.390/0001-40, enviou sua proposta em 30.11.2017 (Documento 2120564, fls. 27-28), no valor de US\$ 15.561.102,94, juntando declaração da fabricante afirmando ser a única exportadora autorizada do medicamento (Documento 2120564, fl. 22).

29. A empresa Tuttopharma LLC, representada pela empresa Oncolabor Medical Representações Ltda., CNPJ nº 12.294.588/0001-12, apresentou proposta em 28.11.2017, no valor de US\$ 14.578.137,00 (Documento 2120564, fls. 34/36).

30. Em 06.12.2017, a CDJU/MS enviou e-mail à empresa Oncolabor (Documento 2120564, fls. 37/40) solicitando que fosse retificado o documento “Proforma”, constante da proposta, considerando que a soma dos valores não resultaria no valor total apresentado. Em e-mail de 13.12.2017 da mesma Coordenação informou-se que “caso a proposta em anexo não seja corrigida, conforme solicitação abaixo enviada no dia 06/12/17, em um prazo de 24 horas, ela será DESCONSIDERADA”.

31. No entanto, no dia 22.12.2017 (dezesesseis dias após o prazo concedido para correção da proposta), novo e-mail daquela CDJU à empresa Oncolabor tinha o seguinte teor: “Continuamos no aguardo da retificação da proposta em anexo, conforme solicitada em e-mails anteriores abaixo. Favor nos responder se irão retificar; caso contrário, a proposta será DESCONSIDERADA”.

32. Em 06.02.2018, foi publicado no DOU o Extrato de Dispensa de Licitação nº 70/2018 (Documento 2120564, fl. 64) e a Nota de Empenho foi emitida em 06.02.2018, no valor de R\$ 47.378.945,25, em favor da empresa Tuttopharma (Documento 2120564, fls. 65/67).

33. Em 09.02.2018 a empresa Multicare apresentou recurso contra a publicação do Extrato de Dispensa de Licitação nº 70/2018 (Documento 2120564, fls. 69/75) alegando que a empresa Oncolabor não atendia aos

requisitos do Edital, pois não possuía condições de apresentar a DDR, sendo a Multicare a única exportadora autorizada pelo fabricante do fármaco.

34. Ainda, a empresa Multicare impetrou o Mandado de Segurança nº 1002734-91.2018.4.01.3400 contra a DLOG, a fim de que fosse dado efeito suspensivo ao recurso apresentado, onde lhe foi concedida a medida liminar.

35. Consigne-se que em 06.02.2018 a Proforma da empresa Tutttopharma/Oncolabor foi alterada para “pagamento postecipado” (Documento 2120564, fls. 78/80) ao invés de “via carta de crédito”, como constava da primeira proposta apresentada, que indica um pagamento antecipado ao importador.

36. A empresa Tutttopharma/Oncolabor apresentou a DDR do medicamento Soliris, em 09.02.2018, tornando sua importação “devidamente autorizada pela ANVISA – AFE nº 1.09.811-8” e “detentora da regularização do(s) produto(s) constantes da Licença de Importação – LI nº 18/0577666-0 e abaixo relacionados” (Documento 2120564, fls. 84/87 e 91).

37. Também já estavam em curso a 26ª compra agrupada do medicamento Soliris (Processo nº 25000.484225/2017-94, Documento 2120569) no valor de R\$ 5.446.579,32, a 27ª (Processo nº 25000.490727/2017-54, Documento 2120566) no valor total de R\$ 7.913.154,06, e a 28ª (Processo nº 25000.002616/2018-83, Documento 2120570), no valor de R\$ 23.342.482,80. Todos os processos correram da mesma maneira e a Tutttopharma/Oncolabor sagrou-se vencedora sem ter apresentado a DDR junto a sua proposta de preços.

38. O Ministério Público Federal, por meio da Recomendação GAB-LLO nº 10/2018 de 27.03.2018 (Documento 2120564, fls. 147/156) recomendou à DLOG, dentre outros pontos, que reconhecesse a impossibilidade de execução, pela empresa Tutttopharma LLC, dos contratos de fornecimento do medicamento Eculizumab (Soliris), objeto dos processos administrativos nº 25000.484225/2017-94, nº 25000.002616.2018.83, nº 25000.478443.2017.90 e nº 25000.490727.2017.54 e, em consequência, instaurasse procedimentos administrativos para aplicar-lhe as penalidades cabíveis, a teor do art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 7º da Lei 10.520/2002.

39. Somente em 07.06.2018 o Diretor do DLOG, Sr. Tiago Queiroz, publicou no DOU a revogação das Dispensas de Licitação nº 70/2018, nº 582/2017, nº 49/2018 e nº 79/2018 (Documento 2120564, fl. 196/1197). Anulando, então, as Notas de Empenho: 2017NE801858; 2018NE800635 e 2018NE800634; e 2018NE800632.

40. Diante do exposto, havia elementos que indicavam que a empresa Tutttopharma/Oncolabor não detinha condições de cumprir o contrato desde o início do processo licitatório e, ainda assim, exigiu o pagamento antecipado dos valores, em uma suposta pretensão de lesar fraudulentamente o Erário.

41. O pagamento só não teria sido realizado após interferência do Ministério Público.

42. Assim agindo, a Tutttopharma teria fraudado a realização de ato de procedimento licitatório público e a própria licitação, atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d”, da Lei 12.846/2013, e agindo de maneira inidônea, conforme previsto no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

IV.2 – Defesa e Análise

43. A pessoa jurídica Tutttopharma não apresentou defesa escrita, muito embora tenha sido regularmente intimada, conforme depreende-se dos Documentos 2244336, 2250607, 2268690, 2269173, 2278230, 2287975, 2287977 e 2287978, que demonstram o respeito absoluto da CPAR aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como aos ditames dos artigos 6º ao 8º do Decreto nº 11.129/2022.

44. Ultrapassados os 30 dias da última data de publicação do edital, inexistente qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

45. Desse modo, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade.

46. Em vista disso, com base no que foi apurado, entende o Colegiado que a indiciada agiu de forma ilícita e descumpriu normas legais, devendo, portanto, serem mantidos os fatos apontados na indicição, sujeitando-se, assim, às sanções previstas em lei.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

47. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Tuttopharma da pena de multa no valor de R\$ R\$ 73.155.000,00 (setenta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por fraudar a realização de licitações públicas ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização; e por fraudar contrato público ao exigir valores indevidamente antecipados em prejuízo ao erário; assim como a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** por atuar de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

48. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

49. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

50. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

51. Além destas formas, há ainda outras duas diligências que poderiam ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

52. Diante da inviabilidade de obtenção do valor do faturamento bruto da empresa por meio de todas as alternativas já expostas, esta Comissão optou, como última hipótese, a do faturamento anual estimável. O inciso III do § 1º do artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que, para a obtenção desse valor, deve-se levar em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica.

53. Dessa forma, e tendo em conta a ausência de qualquer informação disponível sobre a empresa (demonstrações financeiras, quantidade de colaboradores, volume de vendas, entre outros), esta Comissão optou por levantar dados financeiros de empresas que atuam no mesmo setor como forma de estimar o faturamento da Investigada.

54. A atividade precípua da Tuttopharma LLC diz respeito à comercialização de medicamentos, estando localizada nos EUA. Assim, buscou-se identificar algumas empresas do ramo e seus respectivos faturamentos nos exercícios de 2020 e 2021 objetivando a obtenção de parâmetro razoável no sentido de proceder à estimativa do faturamento da Tuttopharma. Os resultados são apresentados abaixo, considerando 4 empresas nacionais e uma estrangeira, localizada nos EUA (Viatrix):

Faturamento de Empresas do mesmo Ramo

Empresa	Faturamento	Ano do faturamento	Fonte
Call Med	R\$ 100 milhões	2021	https://revistacapitaleconomico.com.br/call-med-distribuiu-r%EF%BC%84-100-milhoes-em-medicamentos-no-ano-de-2021/
Stock Med	R\$ 77 milhões	2020	https://www.portalarauto.com.br/Pages/189189/stock-med-triplica-faturamento-e-planeja-crescimento-ainda-maior-em-2021
Viveo	R\$ 2,95 bilhões	2021	https://neofeed.com.br/blog/home/viveo-avanca-na-consolidacao-do-setor-de-saude-e-faz-duas-aquisicoes/
Viatrix	R\$ 92.07 bilhões*	2021	https://www.fiercepharma.com/special-reports/top-20-pharma-companies-2021-revenue
Medley	R\$ 1,75 bi	2021	https://globalmedreport.com.br/2021/04/23/reviravolta-no-topo-das-farmaceuticas-nacionais/

* Os valores da empresa Viatrix foram convertidos de Dólar (USD) para Real BRL) por meio do site pt.exchange-rates.org em 17.08.2022.

Cálculo do valor médio do faturamento

Valor total (R\$)	Nº de empresas	Valor médio (R\$)
96.947.000.000,00	5	19.389.400.000,00

55. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo seria de R\$ 19.389.400.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos mil reais).

56. Todavia, em princípio, parece soar vultoso o faturamento da Tutthopharma apresentar-se na quantia mencionada de quase 20 bilhões de reais, mesmo considerando-se que os valores de vendas de medicamentos sob apuração neste PAR são da monta de R\$ 84.081.161,43 (soma de R\$ 47.378.945,25 + R\$ 5.446.579,32 + R\$ 7.913.154,06, + R\$ 23.342.482,80), considerando-se as 25ª a 28ª compras agrupadas de medicamentos sob apuração.

57. Tal constatação em relação à vultuosidade do faturamento da empresa sob apuração se faz também em face do observado pelo Ministério Público Federal na ação civil pública proposta (Documento 2120521), isto é, a suspeita de que a pessoa jurídica seja de fachada.

58. Desse modo, entende-se coerente que haja a exclusão do faturamento da pessoa jurídica Viatrix dos EUA, sendo utilizado apenas os valores das empresas localizadas no Brasil. Segue:

Cálculo do valor médio do faturamento

Valor total (R\$)	Nº de empresas	Valor médio (R\$)
4.877.000.000,00	4	1.219.250.000,00

59. Portanto, no que tange à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 1.219.250.000,00 (um bilhão, duzentos e dezenove milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

60. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6%, valor equivalente à diferença entre 7% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação.

61. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 2%, tendo em vista que a empresa se sagrou vencedora em 4 (quatro) compras agrupadas do medicamento Soliris (25^a, 26^a, 27^a e 28^a, respectivamente, os processos nº 25000.478443/2017-90, nº 25000.484225/2017-94, nº 25000.490727/2017-54 e nº 25000.484225/2018-83) e incorreu em 2 tipos de atos lesivos;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 0%, uma vez que a CPAR não encontrou elementos que comprovem a tolerância ou ciência de diretores ou gerentes da empresa;
- interrupção de serviço ou obra: 1%, pelo fato de não ter sido entregue os medicamentos contratados, sendo considerado um período de menos de 6 meses entre a data em que os medicamentos deveriam ter sido entregues e a revogação da dispensa de licitação (Documento 2120564);
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%. Parâmetro não valorado, em razão de ausência de informações;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 4%, uma vez que a dispensa de licitação das 25^a a 28^a compras agrupadas em favor da Tuttopharma totalizavam R\$ 84.081.161,43.

62. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, tendo em vista que o ato lesivo se consumou ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização e ao exigir valores indevidamente antecipados;
- ressarcimento dos danos: 1%, uma vez que não é possível aferir e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionado ao Erário;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, uma vez que, consoante já relatado no presente relatório, a empresa não compareceu ao processo;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, uma vez que, conforme já comentado no presente relatório, a empresa não compareceu ao processo, não dispondo a Comissão de qualquer informação nesse sentido.

63. A multa preliminar calculada com base na estimativa de faturamento anual acima demonstrada equivale a 73.155.000,00, resultado da multiplicação da base de cálculo (faturamento anual estimado de acordo com o item 59 deste relatório – R\$ 1.219.250.000,00) pela alíquota correspondente à 6,0% (resultado das operações de soma e subtração dos fatores previstos nos artigos 22 e 23 acima referenciados).

64. Tendo em vista que não houve a identificação da vantagem auferida, não há que se falar em calibragem da multa, isto é, mantém-se a preliminar como final.

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

65. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do

Decreto nº 11.129/2022 c/c do Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

66. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 6% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

67. Portanto, a pessoa jurídica Tuttopharma deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- § em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- § em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- § em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

V.1.3 – Declaração De Inidoneidade

68. A comissão também recomenda a aplicação à Tuttopharma da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que fraudou a realização de licitações públicas ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização e fraudou contrato público ao exigir valores indevidamente antecipados em prejuízo ao Erário, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.

69. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

70. Portanto, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

71. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Tuttopharma**:

– da **pena de multa no valor de R\$ 73.155.000,00** (setenta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias; e,

– da **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (ainda em fase de apuração):

Valor do dano à Administração: não identificado.

Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;

Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível estimar.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Presidente da Comissão**, em 21/09/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 21/09/2022, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2524474 e o código CRC 2A5F7AD7